



Gov
GO
SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
PREGÃO

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00022840/2025-16

LICITAÇÃO: PE 90086/2025

OBJETO: Registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de materiais de cama, mesa e banho (colchão, cobertor, fronha, lençol, travesseiro, toalha, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente expediente trata do julgamento do recurso administrativo interposto, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA., referente aos Itens 1 e 2 (189656722), contra a decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90086/2025.

1.2. O certame tem por objeto o registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de materiais de cama, mesa e banho (colchão, cobertor, fronha, lençol, travesseiro, toalha, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal

1.3. As especificações e condições encontram-se detalhadas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (182539137), sendo o valor total estimado da contratação de R\$ 7.114.299,66 (sete milhões, cento e quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90086/2025-Colic/SCG/Secont/Seec-DF (182539137), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, a empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA manifestou, tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de recurso.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras. Não houve o registro tempestivo das contrarrazões da Recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA. contesta, em sua peça recursal (189656722), a decisão que a inabilitou, sob o seguinte argumento:

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da errônea decisão que desclassificou esta empresa, doravante denominada Recorrente, no âmbito dos itens 01 e 02 do certame, bem como em face da decisão que classificou a empresa CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, doravante denominada Recorrida, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

(...)

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, tornou pública a licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90086/2025, do tipo menor preço por item, decorrente do Processo Administrativo nº 04044-00022840/2025-16, cujo objeto licitado refere-se ao registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de materiais de cama, mesa e banho (colchão, cobertor, fronha, lençol, travesseiro, toalha, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

4. A abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2025, às 09h, em estrita observância ao edital.

5. A empresa Filgueira & Filgueira Ltda., doravante denominada Recorrente, participou regularmente dos itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 11 do certame, todos referentes ao fornecimento de colchões, segmento no qual possui expertise comprovada e documentação técnica plenamente compatível com as exigências editalícias.

6. No tocante aos itens 08 e 09, a Filgueira sagrou-se vencedora após a Comissão de Licitação desclassificar e inabilitar empresas que ocupavam posições superiores na classificação provisória. Em seguida, após ser regularmente convocada para comprovar, em sede de diligência, a adequação do produto ofertado às especificações técnicas do edital, a Filgueira apresentou toda a documentação solicitada, sendo considerada plenamente habilitada e vencedora desses itens.

7. No âmbito dos itens 01 e 02, a Recorrente permaneceu classificada entre as primeiras colocações, ocupando a 5ª posição no item 01 e a 4ª posição no item 02

(...)

8. Em 07/11/2025, diante da desclassificação das primeiras colocadas por razões diversas – como certidões vencidas, intempestividade de documentos e não conformidade de catálogos/prospectos –, a Recorrente foi convocada para apresentar proposta readequada e documentação de habilitação específica para os itens 01 e 02, exatamente como havia ocorrido anteriormente nos itens 08 e 09, em que foi habilitada e adjudicada.

9. Atendendo integralmente à convocação, a Recorrente apresentou tempestivamente a proposta readequada e todos os documentos exigidos.

10. Em seguida, a Pregoeira encaminhou o conjunto documental para análise técnica da Secretaria de Economia, o mesmo órgão que, dias antes, já havia analisado e aprovado documentos idênticos relativos aos itens 08 e 09.

(...)

11. Em resposta, a Secretaria de Economia informou supostas restrições para analisar a marca ofertada nos itens 01 e 02, alegando divergências entre as medidas indicadas na proposta e as dimensões mínimas previstas no Termo de Referência, além de afirmar que a documentação não apresentaria elementos suficientes para aferição completa da conformidade técnica, embora todos os documentos, catálogos, laudos e especificações apresentados fossem exatamente os mesmos já aceitos, analisados e validados para os itens 08 e 09, que possuem identidade de natureza, exigências técnicas e critérios de verificação

(...)

12. Sequencialmente, em 10/11/2025, a Pregoeira, seguindo as orientações encaminhadas pela Secretaria de Economia, instaurou diligência formal, solicitando que a Filgueira apresentasse documentação complementar para fins de comprovação da adequação do produto ofertado às especificações do edital

(...)

13. Em resposta imediata, ainda no dia 10/11/2025, a Filgueira & Filgueira atendeu integralmente à diligência, anexando todos os documentos técnicos solicitados, como demonstra o registro extraído do sistema eletrônico do certame, evidenciando sua postura colaborativa e seu comprometimento em fornecer subsídios suficientes para a completa elucidação da conformidade do produto

(...)

14. Entre os documentos encaminhados em sede de diligência, destacam-se:

- a Proposta Atualizada, refletindo fielmente os parâmetros exigidos no edital:

(...)

- o Prospecto/Catálogo do produto, contendo informações precisas que demonstram, ponto a ponto, a compatibilidade do item ofertado com as especificações previstas no Termo de Referência:

(...)

- o comprovante de certificação perante o INMETRO, documento indispensável e conclusivo quanto aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação aplicável

(...)

15. Não obstante o pleno atendimento à diligência e a apresentação de documentos tecnicamente idôneos para a comprovação da conformidade do produto, a Recorrente foi surpreendida, em 11/11/2025, com a decisão de desclassificação sob alegação de que a diligência não teria sido atendida com base em um parecer supostamente emitido pela área técnica, conforme demonstrado:

(...)

16. Em que pese a desclassificação da proposta desta empresa tenha sido proferida com base em um suposto parecer técnico, este documento nunca foi disponibilizado à Recorrente, de modo que esta empresa nem sequer teve acesso à motivação específica que orientou a decisão administrativa de desclassificação de sua proposta.

17. Tal omissão, com a devida vênia, viola diretamente os princípios da publicidade e da motivação, uma vez que o licitante foi desclassificado sem sequer haver a devida exposição dos fundamentos que embasam a medida adotada pela Administração. Tal fato, por consequência, prejudica até mesmo o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, considerando que o motivo específico da desclassificação desta empresa não foi publicado ou disponibilizado, não há possibilidade de impugnação ou explicação do suposto ponto de inadequação da proposta ofertada de maneira efetiva.

18. Ao posicionar o cursor sobre a decisão registrada no sistema, consta apenas uma referência genérica aos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Termo de Referência (Anexo I), que tratam de marcas, modelos, prospectos e catálogos, sem qualquer indicação concreta acerca do suposto ponto de desconformidade ou da razão técnica que teria conduzido à desclassificação, revelando-se impossível, a partir dessa anotação genérica, compreender o motivo efetivo e específico da suposta inadequação da proposta desta empresa que teria motivado a decisão proferida. Veja:

(...)

19. Após a desclassificação da proposta da Filgueira, esta empresa ainda requereu, no chat do pregão, que fosse possibilitado o envio de amostra do produto ofertado, uma vez que, conforme atestam os documentos já apresentados em diligência, o produto ofertado atende plenamente às exigências do edital e isso poderia ser facilmente comprovado mediante envio de amostras, conforme autoriza e recomenda a Lei 14.133/2021.

20. Todavia, mesmo diante da existência de documentação completa, atualizada e tecnicamente válida, bem como da disponibilidade da Recorrente para demonstrar a conformidade por todos os meios admitidos — inclusive mediante envio de amostra —, a decisão de desclassificação foi mantida, mesmo sem a apresentação do parecer técnico supostamente existente e sem a exposição de qualquer elemento concreto capaz de justificar o afastamento da proposta.

21. Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo a fim de demonstrar, de maneira clara, precisa e juridicamente consistente, as irregularidades que macularam a decisão de desclassificação, requerendo sua imediata revisão, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da motivação, publicidade, coerência decisória, julgamento objetivo e isonomia.

(...)

22. Conforme amplamente demonstrado na Contextualização Fática, a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente limitou-se a afirmar, de maneira genérica e desprovida de qualquer precisão técnica, que a marca ofertada não atenderia às exigências do edital, sem, contudo, identificar quais especificações teriam sido descumpridas, qual elemento do catálogo teria gerado dúvida ou qual parâmetro do Termo de Referência não teria sido atendido.

23. A Administração tampouco disponibilizou o parecer supostamente emitido pela área técnica, documento que seria indispensável para a compreensão da motivação adotada e que permitiria o controle de legalidade do ato, de modo que a decisão, tal como proferida, impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

24. A insuficiência de motivação e a ausência de detalhamento mínimo dos fundamentos da decisão afrontam diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente porque atos administrativos que afastam propostas válidas ou impõem restrições a licitantes devem ser densamente motivados, com exposição clara, completa e circunstanciada das razões de fato e de direito que conduziram ao resultado.

25. Não se trata de formalidade dispensável, mas sim de exigência constitucional e legal voltada a assegurar transparência, previsibilidade, segurança jurídica e controle sobre a racionalidade da decisão administrativa.

26. O dever de motivação não constitui mero formalismo, mas sim garantia essencial da lisura e da imparcialidade do certame, funcionando como mecanismo de controle contra decisões arbitrárias, imprecisas ou pautadas em critérios subjetivos.

27. Nesse sentido, quando a Administração limita-se a um enunciado genérico e não identifica qual especificação técnica teria sido supostamente descumprida, compromete de maneira grave a regularidade do julgamento, já que inviabiliza a aferição da aderência entre a proposta apresentada e as exigências constantes do edital.

(...)

32. Dessa forma, à luz do arcabouço normativo aplicável, da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores e, sobretudo, dos princípios estruturantes das contratações públicas, conclui-se que a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente revela-se inválida, uma vez que não expôs os motivos determinantes, não demonstrou qualquer incompatibilidade técnica da proposta com o instrumento convocatório e tampouco indicou fundamentos capazes de conferir racionalidade, objetividade e segurança jurídica ao julgamento, circunstância que viola frontalmente a legalidade, a motivação, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

(...)

33. Além da ausência de motivação específica que compromete a validade do ato administrativo, verifica-se manifesta contradição na decisão que desclassificou a Recorrente. Explicamos:

34. Em que pese esta empresa tenha encaminhado documentos técnicos destinados à comprovação da adequação do produto ofertado quando da instauração de diligência por parte desta Administração, a justificativa utilizada para afastar a proposta afirma, de forma incompatível, que a diligência não teria sido atendida, o que revela incoerência lógica manifesta.

35. Isso porque todos os documentos comprobatórios da adequação da proposta desta empresa, solicitados na diligência instaurada em 10/11/2025, foram integralmente apresentados dentro do prazo, incluindo proposta readequada, prospecto técnico, catálogo do produto, laudo de certificação do INMETRO e demais elementos comprobatórios, conforme verifica-se na imagem extraída do sistema:

(...)

36. A decisão de desclassificação afirma, simultaneamente, que a diligência supostamente não foi atendida e, contraditoriamente, que a documentação teria sido encaminhada, porém reprovada por parecer não disponibilizado à Recorrente. Tais afirmações são mutuamente excludentes e evidenciam, com a devida vênia, inconsistência lógica, incompatível com o dever de coerência e racionalidade exigido dos atos administrativos.

37. Afirmar, ao mesmo tempo, que a documentação não foi apresentada e que foi reprovada implica em clara contradição, pois não é possível reprovar aquilo que supostamente não existiu, evidenciando que o ato administrativo carece de consistência mínima e viola o dever de coerência que rege a atuação estatal.

38. Essa incongruência torna-se ainda mais evidente quando se observa que, no âmbito dos itens 08 e 09, a Recorrente também foi convocada, sem sede de diligência, à apresentação de documentação comprobatória da regularidade dos produtos ofertados naqueles itens e, assim como no item 01 e 02, apresentou toda a documentação necessária à demonstração da adequação de sua proposta. Ocorre que, para os itens 08 e 09 a proposta ofertada por esta empresa restou integralmente aprovada e classificada, mas contraditoriamente, para os itens 01 e 02, mesmo tendo adotado os mesmos procedimentos, restou desclassificada.

39. Assim, não se sustenta que o mesmo procedimento e mesma documentação tenha sido considerada suficiente para uns itens e insuficiente para outros, sem qualquer distinção técnica objetivamente demonstrada.

40. Como já destacado na contextualização deste recurso, ao posicionar o cursor sobre a decisão registrada no sistema, o único fundamento apresentado pela Administração consiste em uma referência genérica aos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Termo de Referência, que tratam exclusivamente da exigência de indicação de marca e modelo, bem como da apresentação de prospectos ou catálogos contendo especificações técnicas suficientes para permitir julgamento coerente entre proposta e catálogo.

(...)

41. Ainda que a Administração não tenha disponibilizado o parecer técnico supostamente existente, inviabilizando a compreensão do motivo específico da desclassificação, cumpre demonstrar — de forma clara, documental e tecnicamente objetiva — que a Recorrente atendeu integralmente às exigências dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Termo de Referência, apresentando todos os elementos necessários para aferição da plena adequação do produto ofertado, não havendo portanto, qualquer descumprimento dos referidos itens ou de especificações técnicas previstas em edital.

42. Em atendimento à diligência instaurada em 10/11/2025, a Filgueira apresentou proposta readequada e catálogo/prospecto técnico contendo marca, modelo, especificações completas, descrição construtiva, densidade, medidas e todas as demais informações indispensáveis para julgamento objetivo e coerente. Ambos os documentos convergem para a mesma conformidade técnica, sem qualquer divergência ou lacuna informacional.

43. Verifica-se, portanto, que esses documentos atendem de forma precisa, completa e inequívoca aos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Termo de Referência, não subsistindo discrepância, omissão ou inadequação que pudesse justificar o afastamento da proposta. Toda a documentação exigida foi fornecida e contém os elementos necessários para aferição técnica.

44. Ademais, constata-se que as especificações do produto ofertado pela Recorrente são idênticas às exigidas pelo edital, como demonstra o quadro comparativo abaixo.

(...)

45. Assim, é inegável que a proposta apresentada pela Recorrente cumpre integralmente todos os requisitos técnicos e formais previstos no instrumento convocatório, não havendo desconformidade que legitime sua desclassificação.

46. Assim, considerando o atendimento à todas as exigências editalícias e às especificações técnicas previstas em sede editalícia para o produto, entende-se não subsistir qualquer fundamento que justifique a desclassificação da proposta desta empresa, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

47. A potencial violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dá-se pois a Recorrente atendeu exatamente ao que o edital e a diligência exigiam, apresentando documentos que comprovam, de maneira robusta e inequívoca, a conformidade integral do produto ofertado com as especificações técnicas do Termo de Referência, eis que o prospecto/catálogo evidencia as medidas, densidade e características estruturais exigidas; a certificação INMETRO comprova a qualidade, segurança e regularidade do produto; e a proposta readequada alinha-se integralmente às condições estabelecidas pela Administração e, uma vez atendendo às requisições e previsões editalícias, sua proposta deve restar classificada, e não desclassificada.

(...)

53. À luz desse robusto conjunto fático, documental, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a desclassificação da Recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, porquanto a proposta apresentada atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, não havendo qualquer desconformidade real que legitime o afastamento aplicado.

(...)

69. Diante da juntada do Certificado de Conformidade ora apresentado, somado a todos os documentos já anexados aos autos em 10/11, quando esta empresa atendeu integralmente à diligência instaurada pela Administração, entende-se não haver razão para qualquer questionamento técnico, porquanto toda a documentação apresentada — incluindo proposta readequada, catálogo técnico, relatórios de certificação e Certificado de Conformidade validado pelo INMETRO — comprova de forma clara, consistente e integral que o produto ofertado atende rigorosamente a todas as especificações previstas no edital e no Termo de Referência.

70. Ainda assim, em respeito aos princípios da transparência e do dever de cooperação com a Administração Pública, esta empresa coloca-se à inteira disposição para encaminhar amostras físicas do produto ofertado, caso Vossas Senhorias entendam necessário. Tal medida permitirá que o setor técnico responsável realize avaliação material direta, podendo verificar presencialmente a estrutura, dimensões, características construtivas e padrão de qualidade do item ofertado, o que reforça ainda mais o compromisso desta empresa com a lisura do certame e com o atendimento fiel ao edital.

71. A disponibilidade para apresentação de amostras encontra amparo expresso na Lei nº 14.133/2021, que estabelece, de forma clara, a possibilidade — e até a recomendação — de utilização desse instrumento como meio de aferição da conformidade técnica das propostas.

(...)

72. Da mesma forma, o artigo 42 da Lei de Licitações reforça a admissibilidade das amostras como meio idôneo de comprovação da qualidade e da conformidade técnica.

(...)

73. Assim, ainda que a documentação acostada aos autos já seja plenamente suficiente, esta empresa reitera sua disposição para encaminhar o material físico, a fim de cooperar com o esclarecimento integral da matéria.

(...)

74. Superadas as razões que demonstram a irregularidade da desclassificação da proposta Recorrente, cumpre destacar que a empresa CA Comércio de Produtos Ltda., atualmente declarada vencedora dos itens 01 e 02, apresentou catálogo/prospecto destituído das especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, mas, de forma oposta ao que ocorreu para a Recorrente, teve sua proposta classificada.

76. O instrumento convocatório, em seus itens 5.9, alínea “i”, e 9.1.4.2, estabeleceu de forma clara e objetiva que toda licitante deveria apresentar, juntamente com sua proposta, prospectos ou catálogos originais, autenticados ou provenientes de site oficial do fabricante, contendo marca, modelo e todas as especificações técnicas necessárias para permitir um julgamento coerente, uniforme e aderente às exigências editalícias, nos seguintes termos:

(...)

77. A imposição editalícia é inequívoca ao determinar que o catálogo ou prospecto deve apresentar detalhamento técnico completo, permitindo à Administração verificar, com precisão, a compatibilidade do produto ofertado com o Termo de Referência e, assim, garantir julgamento objetivo.

78. Todavia, a proposta apresentada pela empresa CA Comércio de Produtos Ltda. não contém as informações essenciais, limitando-se a indicar tão somente a marca e o descritivo, sem especificar as demais informações técnicas que permitam aferir a conformidade do produto com o edital.

79. Essa deficiência é particularmente relevante porque, apesar da Recorrente ter apresentado todos os documentos exigidos, inclusive catálogo detalhado, comprovante de registro da marca no INMETRO e proposta readequada, e apesar de tais documentos demonstrarem integral aderência às especificações do edital, sua proposta foi rejeitada, enquanto a proposta da empresa CA Comércio de Produtos, cujo catálogo técnico sequer apresenta as informações mínimas necessárias para validação técnica, foi aceita e declarada vencedora.

80. tem-se, portanto, de potencial discrepância no tratamento conferido às licitantes.

81. Ora, se a Administração entende que as exigências editalícias devem ser observadas de forma estrita, deve aplicar os mesmos critérios à análise da proposta da empresa vencedora, de modo que a flexibilização dirigida exclusivamente à Recorrida, em detrimento da Recorrente, acaba por violar o princípio da isonomia, comprometendo a lisura e a coerência do julgamento realizado.

82. Nos termos desse dispositivo legal, é imperativo que todos os participantes do certame sejam tratados com igualdade, sem privilégios ou discriminações, assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente, em total conformidade com as normas estabelecidas.

(...)

85. Diante desse cenário, se torna necessária a revisão da análise realizada pela Administração, com a consequente desclassificação da Recorrida, a fim de garantir que todas as licitantes sejam avaliadas sob os mesmos parâmetros e que o resultado final reflita, de forma legítima e transparente, a estrita observância das normas que regem o certame.

IV – PEDIDOS

86. Por todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a nulidade da decisão que desclassificou a Filgueira & Filgueira Ltda., em razão da ausência de motivação idônea, da contradição interna do ato administrativo, da violação ao julgamento objetivo e da inobservância do princípio da vinculação ao edital, considerando o integral atendimento de todas as exigências e especificações técnicas previstas em edital e no termo de referência que rege a presente contratação, restaurando-se, por consequência, a validade e a plena eficácia da proposta apresentada para os itens 01 e 02, com o seu imediato reenquadramento como proposta classificada e apta ao regular prosseguimento do certame;

b) A admissão da juntada Certificado de Conformidade emitido por organismo acreditado e validado pelo INMETRO, documento pré-existente e plenamente admissível nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 –, sanando-se qualquer dúvida remanescente quanto à conformidade integral do produto ofertado com as especificações editalícias;

c) caso ainda permaneça alguma dúvida técnica acerca do produto ofertado, que a Administração promova a realização de diligência complementar, com recebimento de amostra física do produto, medida autorizada pela Lei nº 14.133/2021, garantindo-se à Recorrente o direito de demonstrar, de forma plena e irrefutável, a adequação técnica do item ao Termo de Referência;

d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento, declarando a proposta ofertada pela Recorrente classificada no certame em pauta, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;"

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma empresa.

5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de materiais de cama, mesa e banho (colchão, cobertor, fronha, lençol, travesseiro, toalha, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

5.4. Diante disso, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao subitem 7.9 do edital, consultou a Unidade demandante - responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico sobre o objeto para que realizasse a análise da aceitabilidade das propostas. Após a devida análise, a Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), emitiu os diversos pareceres aprovando as propostas, conforme constam nos autos.

5.5. Diante do exposto, e sem a intenção de prejudicar qualquer empresa, considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, interesse público, igualdade, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo, a proposta de preços apresentada pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA. foi desclassificada nos itens 1 e 2.

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AO RECURSO

6.1. Conforme ocorreu na fase de julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação, esta pregoeira, após o recebimento das razões recursais, solicitou à Cosup que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela recorrente.

6.2. Em decorrência dessa solicitação, foi emitido o Parecer Técnico (189660032), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

"ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Filgueira & Filgueira LTDA

Recorrida: CA Comércio de Produtos LTDA

Processo: Pregão Eletrônico nº 90086/2025 – Itens 1 e 2

Objeto: COLCHÃO DE SOLTEIRO, Descrição: de espuma de poliuretano, D-33, com revestimento em tecido, medindo no mínimo 188x88x18cm

1. Do Objeto da Análise

Trata-se da análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa Filgueira & Filgueira LTDA, que contesta sua inabilitação nos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90086/2025, bem como a manutenção da classificação da empresa CA Comércio de Produtos LTDA.

A Recorrente alega haver cumprido integralmente as exigências editalícias e requer, em síntese:

- a) anulação da decisão de desclassificação;
- b) aceitação de Certificado de Conformidade emitido por organismo acreditado pelo INMETRO;
- c) realização de diligência complementar mediante apresentação de amostra física;
- d) caso mantida a decisão, remessa do recurso à autoridade superior.

2. Da Análise Técnica do Recurso

2.1 – Quanto ao pedido "a": alegado atendimento às exigências editalícias

Após o recebimento da proposta da Recorrente, esta área técnica solicitou diligência, para atendimento do item 9.1.4.2 do Termo de Referência (TR – Anexo I), para que fosse apresentado prospecto ou catálogo original do fabricante, indispensável à análise objetiva e comparativa entre as exigências mínimas do item 1.1.2 do TR, a proposta apresentada e os catálogo/prospecto original do produto ofertado.

A Recorrente apresentou documento em resposta, porém não atendeu às exigências dos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2, conforme detalhado:

a) Divergência de marca e ausência de identificação do modelo (item 9.1.4.1)

- . A proposta indica marca: Ultraflex e modelo: Ultraflex, sem especificação de modelo distinto.
- . No documento enviado consta ULTRA-FLEX, divergente da marca informada na proposta, impossibilitando a identificação clara do produto.

b) Documento não caracterizado como catálogo/prospecto original, autenticado ou de site do fabricante (item 9.1.4.2)

O documento encaminhado não se enquadra em nenhuma das formas admitidas pelo edital, porque:

1. Não há identificação do fabricante;
2. Não há assinatura ou autenticação do fabricante que comprove tratar-se de documento oficial;
3. Não há indicação de endereço eletrônico, impossibilitando verificar se é oriundo do site oficial;
4. As imagens estão em baixa qualidade, sem permitir identificação de marca, modelo ou informações técnicas;
5. O documento traz a expressão "imagens meramente ilustrativas", o que impede sua utilização como comprovação técnica.

Conclusão do item "a"

Mesmo após a diligência, não foi possível realizar julgamento objetivo, princípio previsto no art. 5 da Lei Decreto nº 14.133/2021 (nova lei de licitação e contratos). A ausência de documento válido impossibilitou vincular proposta, catálogo e especificações mínimas, em descumprimento ao TR.

2.2 – Quanto ao pedido "b": aceitação do Certificado de Conformidade

A apresentação de Certificado de Conformidade depende da identificação do modelo do produto ofertado, condição não apresentada pela Recorrente.

2.3 – Quanto ao pedido "c": realização de diligência complementar com envio de amostra

O edital não prevê apresentação de amostra como etapa de comprovação técnica.

Além disso, a Administração já realizou diligência dentro dos limites legais, não sendo cabível a abertura de nova oportunidade para suprir falhas de comprovação técnica, que deveriam ter sido atendidas conforme edital e TR em momento oportuno.

2.4 – Quanto ao pedido "d": remessa à autoridade superior

Este ponto será apreciado pela autoridade competente, conforme rito recursal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão Técnica

Considerando:

- . o não atendimento à diligência regularmente instaurada;
- . a impossibilidade de análise objetiva do material apresentado, em desacordo com os itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do TR;
- . o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- . a vedação a julgamentos subjetivos ou baseados em documentos incompletos;

Esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa Filgueira & Filgueira LTDA para os itens 1 e 2 do PE SRP 90086/2025."

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, orientar o desenvolvimento da licitação e definir os termos para a futura contratação. Além disso, o edital serve como um elo de comunicação entre a administração pública e os participantes do certame.

7.2. Nesse sentido, o edital do pregão em questão foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente e seguindo a minuta-padrão de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços comuns, estabelecida pela Secretaria de Gestão (SEGES/AGU). O caso concreto foi devidamente avaliado e aprovado pela área jurídica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Sec/DF).

7.3. Deste modo, todos os fatos considerados foram fundamentados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 14.133, de 2021, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, bem como pautados nos documentos apresentados.

7.4. Em atenção aos argumentos apresentados pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, cumpre esclarecer e reafirmar a plena legalidade dos atos praticados no âmbito do certame.

7.5. Embora a recorrente sustente que a desclassificação de sua proposta teria se baseado em um "suposto parecer técnico" (grifo nosso), o qual, segundo afirma, não lhe teria sido disponibilizado, verifica-se que tais alegações não encontram respaldo. Isso porque, em nenhum momento houve solicitação, por parte da própria recorrente, de acesso ao referido parecer.

7.6. No tocante aos itens 1 e 2, a proposta de preços da empresa CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., remanescente nesses itens, foi igualmente submetida ao crivo da área demandante, sendo aprovada após a análise dos documentos apresentados. Ressalte-se que a recorrida apresentou, juntamente com o prospecto, o termo de garantia do produto e o endereço eletrônico do fabricante, possibilitando a conferência do item ofertado. Com base nesse parecer técnico (189418667), a proposta foi aceita para os itens mencionados.

7.7. Não obstante a decisão de aceitar a proposta da empresa recorrida CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., a alegação da recorrente quanto à suposta "discrepância no tratamento conferido às licitantes" (grifo nosso) mostra-se inconsistente, uma vez que a proposta da recorrida para os itens 3 e 4 também foi submetida à análise e teve os produtos ofertados reprovados, mesmo após diligência.

7.8. Cumpre destacar que não houve qualquer omissão quanto aos atos praticados durante a sessão pública. Isso porque, ao proceder à desclassificação de uma proposta, é obrigatório registrar, em campo próprio do sistema, o motivo da desclassificação da licitante, sempre com base nos subitens previstos no edital.

7.9. Ademais, as demais alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e refutadas no parecer (189660032) emitido pela Unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das especificidades do objeto a ser contratado.

7.10. É oportuno ressaltar que, na condução da licitação objeto do presente processo, os agentes da Administração Distrital observaram rigorosamente os princípios e normas que regem as compras públicas, demonstrando que todos os atos praticados no certame foram pautados pela transparência e pela legitimidade.

7.11. Diante disso, considerando as razões acima expostas, bem como os pareceres emitidos pela área técnica e a inexistência de qualquer falha ou vício no julgamento realizado, conclui-se pela ausência de fundamentos que justifiquem a revisão dos atos que culminaram na desclassificação da empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, relativamente aos itens 1 e 2.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser assegurada mediante a observância de critérios objetivos e pela análise rigorosa de toda a documentação apresentada, evitando-se julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

8.2. Nesse contexto, conclui-se que as alegações formuladas pela recorrente FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA. carecem de respaldo, uma vez que a empresa deixou de atender às exigências mínimas estabelecidas no edital e no Termo de Referência, notadamente quanto ao não cumprimento da diligência instaurada e à inobservância dos subitens 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do TR.

9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, nos itens 1 e 2, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que a inabilitou e declarou vencedora a Empresa CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA;

9.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90086/2025 (190015701 190015706) e tabela abaixo:

EMPRESA: ATENA COMÉRCIO COMPRA E VENDA LTDA. - CNPJ: 42.107.381/0001-52								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
7	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** COLCHÃO INFANTIL , Descrição: para berço, de espuma de poliuretano, D-18, com	RELAFLEX COLCHÃO INFANTIL D-18 130X60X10	unidade	202	189418207 189418208	189418211 189418480 189418480 189418481	81,99	16.561,98

revestimento impermeável em pelo menos 01 dos lados, medindo no mínimo 130x60x10cm.						189418482 189418483 189418488 189418491 189418577		
							Valor total:	R\$ 16.561,98

EMPRESA: CA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - CNPJ: 50.032.992/0001-07								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	***COTA PRINCIPAL*** COLCHÃO DE SOLTEIRO , Descrição: de espuma de poliuretano, D-33, com revestimento em tecido, medindo no mínimo 188x88x18cm.	GYNFLEX TOPGYN	unidade	4.706	189418592 189418667	190002086 189418872 189418874 189418875 189418876 189418877	223,00	1.049.438,00
2	***COTA RESERVADA*** COLCHÃO DE SOLTEIRO , Descrição: de espuma de poliuretano, D-33, com revestimento em tecido, medindo no mínimo 188x88x18cm.	GYNFLEX TOPGYN	unidade	1.568		189418876 189418877 189418878 189418915	222,50	348.880,00
							Valor total:	R\$ 1.398.318,00

EMPRESA: FENIX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA- CNPJ: 51.418.999/0001-24								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
13	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** COBERTOR INFANTIL , Descrição: para berço, de microfibras, 100% poliéster, toque aveludado, cor à escolher, medindo no mínimo 90x140cm.	LIDEM	unidade	682	190234967 190236647	189945814 189945896 189945898 189945903 189945904 189945909	19,80	13.503,60
							Valor total:	R\$ 13.503,60

EMPRESA: FERREIRA & CONDE SERVIÇOS & INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ: 36.545.378/0001-18								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
25	***COTA PRINCIPAL*** JOGO DE TOALHA , Descrição: 2 peças, banho e rosto, 100% algodão, gramatura mínima de 400g/m2, cor lisa à escolher.	PEIXOTO GONÇALVES	jogo	4.836	189946023 189946096	189946120 189946234 189946235 189946237 189946240 189946241 189946269 189946273 189946245	32,00	154.752,00
35	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TOALHA DE BANHO COM CAPUZ , Descrição: para bebê, 100% algodão, com forro duplo, medindo no mínimo 70x100cm.	FERREIRA & CONDE	unidade	2.070			12,40	25.668,00
36	***COTA PRINCIPAL*** TOALHA DE BANHO , Descrição: de no mínimo 90% algodão, gramatura mínima de 400g/m2, resistente à lavagem industrial, cor branca, medindo no mínimo 70x140cm.	PEIXOTO GONÇALVES	unidade	9.645			13,30	128.278,50
37	***COTA RESERVADA*** TOALHA DE BANHO , Descrição: de no mínimo 90% algodão, gramatura mínima de 400g/m2, resistente à lavagem industrial, cor branca, medindo no mínimo 70x140cm.	PEIXOTO GONÇALVES	unidade	3.214			13,30	42.746,20
							Valor total:	R\$ 351.444,70

EMPRESA: FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA. - CNPJ: 08.992.911/0001-54								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
8	***COTA PRINCIPAL*** COLCHÃO HOSPITALAR , Descrição: de espuma de poliuretano, D-33, com revestimento	ULTRAFLEX	unidade	3.752	190275119 190019164	190019180 190019209 190019212 190019214	187,60	703.875,20

	impermeável e higienizável, com zíper, medindo no mínimo 188x88x12cm.					190019215 190019273 190019296		
9	***COTA RESERVADA*** COLCHÃO HOSPITALAR , Descrição: de espuma de poliuretano, D-33, com revestimento impermeável e higienizável, com zíper, medindo no mínimo 188x88x12cm.	ULTRAFLEX	unidade	1.250			187,60	234.500,00
							Valor total:	R\$ 938.375,20

EMPRESA: JLIRIC COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO DE MESA LTDA. - CNPJ: 25.244.227/0001-03								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
41	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TOALHA DE MESA , Descrição: 100% algodão, para mesa redonda, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 180cm de diâmetro.	MESA CHIC	unidade	811	189946394 189947016	189947031 189947114 189947125 189947126 189947127 189947129 189947137 189947364	43,75	35.481,25
							Valor total:	R\$ 35.481,25

EMPRESA: NOVAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÃO LTDA/JOÃO CARLOS. - CNPJ: 14.037.880/0001-85								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	***COTA PRINCIPAL*** COLCHÃO DE SOLTEIRO , Descrição: de espuma de poliuretano D-45, com revestimento em tecido, medindo no mínimo 188x88x18cm.	VITAFLEX Vittaly D-45	unidade	2.237	189947418 189948196	189948252 189986259 189986289 189986304 189986323	279,36	624.928,32
4	***COTA RESERVADA*** COLCHÃO DE SOLTEIRO , Descrição: de espuma de poliuretano D-45, com revestimento em tecido, medindo no mínimo 188x88x18cm.	VITAFLEX Vittaly D-45	unidade	745		189986352 189986365 189986375 189990396	279,36	208.123,20
							Valor total:	R\$ 833.051,52

EMPRESA: LYSSA INTIMATES, COMÉRCIO, REALIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 37.403.745/0001-01								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
5	***COTA PRINCIPAL*** CAPA PARA COLCHÃO SOLTEIRO , Descrição: de material impermeável, para colchões com medidas mínimas de 188x88x18cm.	LYSSA INTIMATES	unidade	5.240	189990547 189990698	189991225 189996195 189996205 189996218 189996229 189996232 189996241 189996248	27,50	144.100,00
6	***COTA RESERVADA*** CAPA PARA COLCHÃO SOLTEIRO , Descrição: de material impermeável, para colchões com medidas mínimas de 188x88x18cm.			1.746		27,50	48.015,00	
12	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** COLCHA INFANTIL , Descrição: para berço, de piquet, 100% algodão, cor à escolher, medindo no mínimo 90x140cm.			230	17,90	4.117,00		
14	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** EDREDOM INFANTIL , Descrição: para berço, revestimento 100% algodão, enchimento 100% poliéster, cor à escolher, medindo no mínimo 90x140cm.			260	41,10	10.686,00		
15	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** JOGO DE CAMA INFANTIL , Descrição: para berço, 100% algodão, mínimo 180 fios, cor à escolher, composto por 01 lençol de cima, 01 fronha, 01 lençol de baixo com elástico, para colchão de no mínimo 60x130x10cm.			210	34,20	7.182,00		
17	***COTA PRINCIPAL*** COLCHA DE SOLTEIRO , Descrição: de piquet,			2.513	30,90	77.651,70		

	100% algodão, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 140x220cm.			
18	***COTA RESERVADA*** COLCHA DE SOLTEIRO , Descrição: de piquet, 100% algodão, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 140x220cm.	837	30,90	25.863,30
19	***COTA PRINCIPAL*** COBERTOR DE SOLTEIRO , Descrição: de microfibra, 100% poliéster, toque aveludado, cor lisa à escolher, medindo no mínimo de 140x220cm.	47.833	18,20	870.560,60
20	***COTA RESERVADA*** COBERTOR DE SOLTEIRO , Descrição: de microfibra, 100% poliéster, toque aveludado, cor lisa à escolher, medindo no mínimo de 140x220cm.	15.944	18,20	290.180,80
21	***COTA PRINCIPAL*** EDREDOM SOLTEIRO , Descrição: revestimento 100% algodão, enchimento 100% poliéster, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 140x220cm.	3.436	51,00	175.236,00
22	***COTA RESERVADA*** EDREDOM SOLTEIRO , Descrição: revestimento 100% algodão, enchimento 100% poliéster, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 140x220cm.	1.145	51,00	58.395,00
23	***COTA PRINCIPAL*** JOGO DE CAMA SOLTEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo 180 fios, cor lisa à escolher, composto por 01 lençol de cima, 01 fronha, 01 lençol de baixo com elástico, para colchão de no mínimo 188x88x18cm.	5.038	28,10	141.567,80
24	***COTA RESERVADA*** JOGO DE CAMA SOLTEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo 180 fios, cor lisa à escolher, composto por 01 lençol de cima, 01 fronha, 01 lençol de baixo com elástico, para colchão de no mínimo 188x88x18cm.	1.679	28,10	47.179,90
27	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** LENÇOL DE SOLTEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo de 180 fios, resistente a lavagem industrial, cor branca, medindo no mínimo 160x250cm.	2.430	17,40	42.282,00
28	***COTA PRINCIPAL*** LENÇOL DE SOLTEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo de 180 fios, resistente a lavagem industrial, cor branca, com elástico nas extremidades, para colchão com medidas mínimas de 88x188x18cm.	6.918	13,40	92.701,20
29	***COTA RESERVADA*** LENÇOL DE SOLTEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo de 180 fios, resistente a lavagem industrial, cor branca, com elástico nas extremidades, para colchão com medidas mínimas de 88x188x18cm.	2.306	13,40	30.900,40
30	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** FRONHA DE TRAVESSEIRO , Descrição: 100% algodão, mínimo de 180 fios, resistente a lavagem industrial, na cor branca, para travesseiro com dimensões mínimas de 70x50cm.	5.609	5,70	31.971,30
31	***COTA PRINCIPAL*** TRAVESSEIRO , Descrição: 100% poliéster, com revestimento 100% algodão, medindo no mínimo 70X50X12cm.	4.574	14,50	66.323,00
32	***COTA RESERVADA*** TRAVESSEIRO , Descrição: 100% poliéster, com revestimento 100% algodão, medindo no mínimo 70X50X12cm.	1.524	14,50	22.098,00
33	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TRAVESSEIRO INFANTIL , Descrição: para berço, de espuma de poliuretano, com revestimento 100% algodão, medindo no mínimo 40X30X4cm.	210	7,30	1.533,00
34	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TRAVESSEIRO HOSPITALAR , Descrição: de espuma de poliuretano, com revestimento	4.491	15,90	71.406,90

	impermeável e higienizável, medindo no mínimo 60X40x10cm.							
38	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TOALHA DE ROSTO , Descrição: de no mínimo 90% Algodão, gramatura mínima de 400g/m2, resistente à lavagem industrial, cor branca, medindo no mínimo 45x80cm.			3.754			6,20	23.274,80
39	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TOALHA DE MESA , Descrição: de Oxford, 100% poliéster, para mesa redonda, cor lisa à escolher, medindo no mínimo 200cm de diâmetro.			865			33,05	28.588,25
40	**LICITAÇÃO EXCLUSIVA** TOALHA DE MESA , Descrição: 100% PVC, impermeável e transparente, para mesa redonda, medindo no mínimo 180cm de diâmetro.			730			37,90	27.667,00
							Valor total:	R\$ 2.339.480,95

EMPRESA: TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA . - CNPJ: 40.055.505/0001-78								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
10	***COTA PRINCIPAL*** COLCHONETE , Descrição: tipo camping, com revestimento impermeável, medindo no mínimo 188x60x5cm.	Comfort Prime	unidade	2.109	190280352 190286360	190286551 190286665 190286670 190286678	48,10	101.442,90
11	***COTA RESERVADA*** COLCHONETE , Descrição: tipo camping, com revestimento impermeável, medindo no mínimo 188x60x5cm.		unidade	703		190286686 190286691 190287307 190291282	48,10	33.814,30
							Valor total:	R\$ 135.257,20
							valor total adjudicado:	R\$ 6.061.474,40

9.3. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado nº 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. À luz do disposto no subitem 3.8.2 do edital, que veda a contratação por valor superior ao praticado no mercado geral, verifica-se que o item 26, referente à cota reservada, apresenta preço superior ao do item 25, correspondente à cota principal. Diante disso, impõe-se a reabertura da fase para adequação do valor ofertado

9.5. Ressalta-se, ainda, que o item 16 restou fracassado.

9.6. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90086/2025 (190015701 190015706).

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA. para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 29/12/2025, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 30/12/2025, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2**, **Pregoeiro(a)**, em 30/12/2025, às 10:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **189414002** código CRC= **8432A265**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br